



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.722278/2020-21
ACÓRDÃO	3402-012.897 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. PETROBRAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 28/02/2014

REPETRO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PEDIDO TEMPESTIVO INDEFERIMENTO APÓS O TERMO FINAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME.

O indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação do regime aduaneiro especial de REPETRO, ocorrido após o termo final fixado na concessão do regime, não descaracteriza de forma retroativa o regime de REPETRO. Nos termos do art. 32 da IN RFB nº 1.415, de 2013, vigente à época do fato gerador, o beneficiário do regime teria um prazo de 30 dias, contados da data de ciência do indeferimento, para providenciar outra forma de extinção da aplicação do regime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves (relator) e Larissa Cássia Favaro Boldrin, que negavam provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cynthia Elena de Campos, Mariel Orsi Gameiro, Larissa Cassia Favaro Boldrin (substituta integral), Anselmo Messias Ferraz Alves (relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (presidente).

RELATÓRIO**Resumo**

Trata-se de autos de infração lavrados para a cobrança de tributos, multas e acréscimos legais, resultante da perda do prazo legal para extinção de Regime Especial (Repetro), no valor original de R\$ 2.391.724,68.

A RECORRENTE, tempestivamente, requereu a prorrogação de prazo no Regime, em relação ao bem importado, por mais dezessete dias. Tal pedido foi negado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro, motivado pela falta de indicação do número de identificação do dossiê digital de atendimento (DDA) no requerimento. Esta exigência constava na Portaria SRRF07 nº 343, de 15/05/16.

A RECORRENTE impugnou os autos de infração sob os argumentos de que a exigência constante na Portaria SRRF07 nº 343 não constava na IN RFB nº 1.415/13, a qual regulava o Regime à época dos fatos. Argumentou também, caso não vingasse seu argumento anterior, que não houve permanência do bem fora do Regime, embora este tenha se encerrado em 02/07/2016 e o bem fora reexportado em 06/07/2016, a ciência da negativa de seu requerimento de prorrogação deu-se em 11/07/2016, entendendo assim a RECORRENTE que somente a partir dessa data ela estaria irregular no Regime. Por fim, argumentou que não eram cabidas as multas, pois não houve ilícito cometido.

A DRJ 07 julgou a impugnação totalmente improcedente.

Inconformada com a decisão da DRJ, a RECORRENTE, interpôs Recurso Voluntário, perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o seguinte pedido:

Pelo exposto, pugna a Recorrente pelo provimento do seu Recurso Voluntário para reconhecer a improcedência do lançamento consubstanciado pelo auto de infração em referência.

.....

Relatório completo

Por bem narrar os fatos, reproduzo o Relatório da DRJ 07:

Trata o presente processo de Autos de Infração para exigência de crédito tributário, de Imposto de Importação (II), PIS/Pasep-Importação (PIS) e Cofins-Importação (Cofins), no valor original de R\$ 1.023.767,10, acrescidos da multa de ofício e juros de mora, em razão do descumprimento do Regime Aduaneiro do Repetro.

DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Informa a autoridade tributária, para as matérias objeto do presente processo, os argumentos abaixo sintetizados.

O sujeito passivo importou do estrangeiro uma (01) Unidade de Manutenção e Segurança (UMS) DAN SWIFT discriminada na Declaração de Importação nº 11/1279439-7, registrada em 12/07/11. Em 06/12/11, requereu, nos autos do Processo Administrativo (PA) nº 10730.006505/2011-58, a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica, com supedâneo na regra estampada no art. 6º, caput, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 285, de 14/01/03.

Posteriormente, postulou, nos autos do PA nº 10711.721598/2014-15, a transferência da aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica para o Regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens que se destina às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro), razão pela qual registrou, em 28/02/14, a DI nº 14/0408688-0. A aplicação do novel tratamento aduaneiro especial foi deferida e fixado seu termo final em 02/07/16.

Em 22/06/16, requereu a prorrogação da aplicação do regime de admissão temporária em Repetro até o dia 20/07/16, ou seja, por mais dezessete (17) dias, porém o respectivo requerimento deixou de apontar o número de identificação do Dossiê Digital de Atendimento (DDA) que deveria haver formalizado em observância à regra encartada no artigo 2º da Portaria SRRF-07 nº 343, de 15/05/16, revogada pela Portaria SRRF-07 nº 619, de 05/09/18. Em consequência, o retromencionado pedido foi indeferido, com arrimo na norma inscrita no artigo 3º, parágrafos primeiro e segundo, da Portaria SRRF07 nº 343, de 15/05/16 (revogada), que dispõem, respectivamente, acerca da obrigatoriedade de “indicação do número do dossiê digital de atendimento” e de sua inserção no corpo do respectivo requerimento de admissão temporária (RAT).

Assim, o contribuinte foi notificado, por intermédio do Termo nº 335/2016, para que providenciasse a extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão ou, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, apresentasse recurso voluntário. Em perspectiva diversa, cabe ressaltar que a pessoa jurídica em evidência promoveu a reexportação da embarcação, conforme Declaração de Exportação (DE) nº 2160519051/9, averbada automaticamente em 07/07/16.

Diante do exposto, procedeu-se ao lançamento de ofício de créditos tributários proporcionais ao período compreendido entre a data de indeferimento do regime de admissão temporária para utilização econômica (02/07/16) e a data da reexportação (06/07/16).

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo interpôs Impugnação (fls. 100/115) alegando os pontos abaixo sintetizados.

DO MÉRITO

- Da Formalidade De acordo com as alegações feitas pela própria autoridade fiscal, o registro da DI, que requereu o regime especial da admissão temporária,

ocorreu em 12/07/11, sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14/01/03, que não previa o número de identificação do Dossiê Digital de Atendimento (DDA) como requisito essencial para a solicitação do regime, prorrogação, migração para outro regime etc.

Igualmente, como o comprova o doc. 38 do processo administrativo, a transferência de regime fiscal pretendida pela Impugnante, passando do regime de admissão temporária para utilização econômica para o Repetro, deu-se sob a égide da IN RFB nº 1.415/13 que não previa a necessidade de constar do RAT o número de identificação do Dossiê Digital de Atendimento (DDA), tanto que em seu Anexo III, ao padronizar o RAT, não criou nenhum campo para a inserção de tal dado.

Logo, não tinha como a Impugnante alterar o Anexo III, da IN RFB nº 1.415/2013, se não existia no formulário digital campo para a inclusão do número de identificação do Dossiê Digital de Atendimento (DDA).

Também o pedido de prorrogação do regime, de 20.06.2016 (fls.205), estava pautado nos termos determinados pela IN RFB nº 1.415/2013.

Contudo, em afronta ao que determina o art. 144 do CTN, a autoridade fiscal entendeu que não são aplicáveis ao caso os ditames da IN RFB nº 1.415/2013, mas sim os da IN RFB Portaria SRRF-07 nº 343, de 15/05/16, que em seu art. 4º previa que:

Art. 3º Após a adoção das providências previstas no art. 2º, o interessado fica dispensado de apresentar novamente os contratos, eventuais aditivos, autorizações de serviços e documentos complementares nos autos de processo administrativo de aplicação do regime.

§ 1º É obrigatória a indicação do número do dossiê digital de atendimento a que se refere o art. 2º:

I - no campo “Informações complementares” do Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), a que se refere a IN RFB nº 1.361, de 2013, quando se tratar de pedido de aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica; ou II - no verso do Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), a que se refere a IN RFB nº 1.415, de 2013, quando se tratar de pedido de aplicação do Repetro.

§ 2º A indicação a que se refere o § 1º deverá ser inserida no RAT da seguinte forma:

"Os contratos completos, que justificam a aplicação do regime aduaneiro especial, e seus eventuais aditivos, autorizações de serviços e documentos complementares estão juntados no dossiê digital nº" Art. 4º A autoridade fiscal responsável pela análise do pedido de concessão, prorrogação, nova admissão ou transferência para outro regime deverá

indeferir o pedido de aplicação do regime que não atenda ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º.

Ocorre que, na prorrogação do regime de admissão temporária, deve ser aplicada a legislação vigente à época do registro da declaração de importação que inaugurou a fluência do regime especial, que na hipótese dos autos ocorreu em 12/07/11, sob a égide da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14/01/03, passando a migração do regime a reger-se pela IN RFB nº 1.415/2013.

Mas ainda que assim não se entenda, negar a prorrogação de um regime aduaneiro especial apegando-se à mera formalidade, extinta pelas INs RFB posteriores, dada a sua irrelevância, viola os princípios da eficiência, da razoabilidade e os ditames do art. 22, caput, da Lei nº 9.784, de 29/01/99.

Tal fato foi reconhecido nestes autos (fls. 370) pelo próprio auditor fiscal ao reconsiderar a decisão de indeferimento da prorrogação do regime especial. Porém, tal entendimento não foi mantido.

A hipótese não cuida de recolhimento de tributos, mas sim do impedimento do direito do contribuinte a continuar a fazer jus à prorrogação de um regime especial, por inobservância de que:

- a) não existia sob a égide da IN RFB 1.415, de 04/12/13, que regia o regime do REPETRO, a necessidade do atendimento à formalidade exigida pelo fiscal;
- b) a última decisão fiscal contraria as normas editadas pela própria RFB, constantes do seu Manual de Admissão Temporária;
- c) interpreta o fiscal de maneira desautorizada o art.106 do CTN, visto que a hipótese não cuida de pagamento de tributos (inciso II “b”) , mas sim de suposta infração perpetrada no curso do procedimento fiscal, a qual atrai as disposições do art. 106, II, “a” , visto que norma posterior da RFB oportuniza ao contribuinte prazo para sanar irregularidade de instrução do processo de prorrogação do regime especial de admissão temporária.

No caso, são totalmente aplicáveis os ditames do art. 106, II, “a”, do CTN, visto que norma posterior da RFB oportunizou ao contribuinte prazo para sanar irregularidade de instrução do processo de prorrogação do regime especial de admissão temporária.

A nulidade de tal decisão administrativa que indeferiu a prorrogação do regime, sem permitir que fosse suprida a suposta incorreção, é medida que se impõe sob pena de violação ao devido processo legal.

Mas mesmo que assim não se entenda, a cobrança dos tributos e sanções perseguidas no auto de infração são impropereáveis, visto que a Impugnante foi notificada do indeferimento do regime de admissão temporária em 11/07/16 e a reexportação foi consumada em 07.07.2016.

- Da Inexistência da Permanência do Bem em Território Nacional após o indeferimento do Regime – Exportação Tempestiva do Bem Como o comprova o Termo de Ciência constante às fls. 357 dos autos do processo administrativo, a Impugnante tomou ciência da Intimação nº 335/2016, que indeferiu o seu pleito de prorrogação do regime aduaneiro especial, em 11.07.2016 e não em 02.07.2016, como entendeu a autoridade fiscal, com o vencimento natural do prazo de vigência do regime.

Sem a intimação da decisão administrativa ao contribuinte, a revogação do regime aduaneiro especial não possui qualquer efeito jurídico, não bastando para tanto a simples menção aos expedientes fazendários. É indispensável a ciência formal ao contribuinte da decisão denegatória do seu direito para que se possa cogitar de cobrança de tributos e penalidades.

Além disso, é preciso atentar que o regime especial não acabou pelo decurso do seu prazo de vigência, porque havia pedido formal e tempestivo da Impugnante requerendo a sua prorrogação.

O entendimento do ente impositor viola o que determina o Manual de Admissão Temporária, subitem, 1.5.2, que ao tratar das prorrogações de prazo assim determina:

Na hipótese de indeferimento de pedido tempestivo de prorrogação ou de extinção do regime, o termo final de vigência do regime estende-se até a data da ciência da decisão da autoridade competente relativa ao pleito. Nesta situação, considera-se que houve a prorrogação tácita do regime.

Logo, se a Impugnante foi intimada em 11.07.2016 da decisão que extinguiu o regime especial de tributação, o regime aduaneiro especial findou em 11.07.2016. Além disso, a exportação do bem foi consumada em 07.07.2016, como há prova nos autos (fls. 365/366), não havendo como prosperar o entendimento de que houve um período em que o bem permaneceu no território nacional ao desabrigo do regime especial de tributação.

Equívocada, ainda, a premissa de que o regime especial cessou 02.07.2016, com o fim do seu prazo de vigência, porque, em sentido oposto, determina a Receita Federal que, nas hipóteses como a destes autos, o regime prorroga-se até a data da ciência do contribuinte da decisão que o indeferiu.

Logo, não prospera a autuação fiscal, o que implica na nulidade da cobrança de tributos e multa, sob pena de violação ao princípio da legalidade, eficiência e moralidade, porque não pode o ente impositor decidir contra as orientações da própria Receita Federal.

- Da Multa Descabida a imposição de multa, dada a ausência de ato ilícito praticado pela contribuinte. Entretanto, se assim não for entendido, requer a Impugnante a redução da mesma, com fundamento no artigo 81, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no artigo 16, da Lei nº 11.898, de

08/01/99, regulamentadas pela regra disposta no artigo 734, inciso I, do Decreto nº 6.759/09.

O Relator assim votou:

Tendo sido o contribuinte regularmente cientificado em 29/12/2020, a Impugnação apresentada em 22/01/2021 é TEMPESTIVA, portanto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dela conheço.

No Mérito DO FUNDAMENTO LEGAL DO REPETRO (REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL)

Inicialmente, é importante destacar a natureza jurídico-tributária do Regime Especial Aduaneiro do Repetro, disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1.415/2013, na redação vigente à época:

Art. 1º O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será aplicado em conformidade com o estabelecido na legislação aduaneira e, em especial, nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O regime aplica-se também na exportação e na importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra de que trata a Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

(...) Art. 2º O Repetro admite a possibilidade, conforme o caso, de utilização dos seguintes tratamentos aduaneiros:

(...)

IV - importação, sob o regime de admissão temporária, de bens desnacionalizados procedentes do exterior ou estrangeiros, com suspensão total do pagamento de tributos.

Trata-se, portanto, de modalidade específica de admissão temporária, regime aduaneiro cuja definição consta no art. 353 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo reproduzido:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput). (grifei)

O regime aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica, por sua vez, tem fundamento no art. 79 da Lei nº 9.430/1996, que assim dispõe:

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. (grifei)

Assim, regra geral, todo bem estrangeiro que for admitido temporariamente no País para utilização econômica ficará sujeito à tributação proporcional ao tempo de sua permanência em território nacional.

Ressalte-se que o parágrafo único do referido art. 79 previu que o Poder Executivo poderia excepcionar essa regra, dispensando temporariamente o recolhimento dos tributos proporcionais, em relação a determinados bens, nos seguintes termos:

Art. 79. (...)

(...)

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Nessa exceção é que se enquadra o Repetro, um Regime Especial Aduaneiro de admissão temporária para utilização econômica com suspensão total dos tributos, ou seja, sem o recolhimento proporcional dos tributos incidentes, desde que atendidos os requisitos e condições previstos na legislação regente.

A definição de utilização econômica, para efeitos de tributação proporcional, consta nº art. 373, § 1º, do Decreto nº 6.759/2009, o vigente Regulamento Aduaneiro (RA/2009):

Art. 373.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

O Repetro está regulamentado nos artigos 458 a 462 (Capítulo XI) do RA/2009, sendo que os requisitos e as condições para concessão eram disciplinados especificamente pela IN RFB nº 1.415/2013, vigente ao tempo do pedido de “Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime”.

Dentre as disposições legais aplicáveis diretamente relacionadas com a matéria sob exame destacam-se as seguintes:

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.

DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO

Art. 458. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º):

(...)

Art. 461. Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no art. 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback. (grifei)

(...)

Art. 462. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto neste Capítulo.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1415, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Seção V

Da Prorrogação do Prazo de Vigência do Regime

Art. 24. A prorrogação do prazo de vigência do regime será concedida, a pedido do interessado, com base no RAT, de acordo com o modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

(...)

Seção VI

Da Extinção da Aplicação do Regime

Art. 25. A aplicação do regime de admissão temporária em Repetro extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

(...)

Seção IX

Do Indeferimento e do Descumprimento do Regime

Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País. (grifei)

(...)

CAPÍTULO V

DO RECURSO

Art. 35. Das decisões denegatórias relativas à habilitação ao Repetro, à concessão ou à prorrogação dos tratamentos aduaneiros previstos no art. 2º caberá, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, a apresentação de recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

Portanto, o Repetro segue o tratamento aduaneiro de concessão do regime especial de admissão temporária, com suspensão total do pagamento dos tributos em sua vigência, ou com pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, após o seu término, nos termos do citado art. 353 do Decreto nº 6.759/2009 combinado o com art. 79 da Lei nº 9.430/1996.

Conclusão diversa seria prejudicial ao próprio contribuinte, que não faria jus ao pagamento proporcional previsto para os bens admitidos temporariamente no país, mas sim ao integral recolhimento dos tributos aduaneiros.

DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE, EM GRAU DE RECURSO, DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA

Conforme legislação acima reproduzida, em especial o art. 35 da IN RFB nº 1.415/2013, com a redação então vigente, “das decisões denegatórias relativas (...) à prorrogação dos tratamentos aduaneiros (...) caberá (...) a apresentação de recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão”.

Importante observar que a referida norma não atribuiu efeito suspensivo ao recurso voluntário, pois se tratando de regra excepcional, que afasta a exigência dos tributos normalmente incidentes, sua interpretação deve ser restrita aos termos da lei, tendo em vista o disposto no art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/1966).

Ademais, a Lei nº 9.784/2009, que "Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal", assim dispõe em seu art. 61:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. (grifei)

Observa-se que a Impugnante foi cientificada do indeferimento do pedido de prorrogação do regime de admissão temporária pela Intimação nº 335/2016, nos autos do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 10711.721598/2014-15 e da

possibilidade de “no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, exercer o direito de apresentar recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão” (fls. 354 do PAF nº 10711.721598/2014-15), tendo o contribuinte se limitado a “informar que foi extinto o Regime Aduaneiro Especial (REPETRO) da embarcação denominada UMS DAN SWIFT, através da Reexportação da embarcação, conforme desembaraço da DE nº 2160519051/9, com averbação automática em 07/07/2016” (fls. 359 do PAF nº 10711.721598/2014-15).

Tendo sido exaurido o assunto nos autos do PAF nº 10711.721598/2014-15, não cabe mais sua reanálise no presente processo administrativo de lançamento de crédito tributário.

Nesse mesmo sentido, o Acórdão nº 3201004.175 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 29/08/2028, cuja ementa estabelece:

Ementa: Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 14/01/2014 a 15/10/2014

REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO REGIME. INDEFERIMENTO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR.

Não cabe às instâncias julgadoras que integram o Contencioso Administrativo Tributário no âmbito federal, as DRJs e o CARF, reapreciar o mérito da decisão administrativa que indeferiu o pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial denominado Repetro.

Portanto, a nível administrativo, não cabe mais analisar a pertinência ou não do indeferimento do pedido de prorrogação do Repetro, mas tão somente seus efeitos tributários.

DA PERMANÊNCIA DO BEM EM TERRITÓRIO NACIONAL

Conforme reconhece a própria Impugnante em sua defesa, o termo final do regime aduaneiro estava previsto para o dia 02/07/2016 (fls. 101):

Em 06/12/11, a Impugnante requereu, nos autos do Processo Administrativo (PA) nº 10730.006505/2011-58, a aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica, com supedâneo no artigo 6º, caput, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 285, de 14/01/03.

Posteriormente, a Impugnante requereu, nos autos do PA nº 10711.721598/2014-15, a transferência da aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica para o Regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens que se destina às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural (REPETRO), razão pela qual registrou, em 28/02/14, a DI nº 14/0408688-0. A aplicação do novel tratamento aduaneiro especial foi deferida e fixado seu termo final em 02/07/16.

Este foi, efetivamente, o prazo solicitado, inicialmente, para vigência do regime, conforme Requerimento de Admissão Temporária – RAT (fls. 2 do PAF nº 10711.721598/2014-15):

REQUERIMENTO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA (RAT)

1. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REQUERENTE

Razão social PETROLEO BRASILEIRO S/A	CNPJ 33.000.167/1055-58
---	----------------------------

2. DADOS DO CONTRATO DE AFRETAMENTO, ARRENDAMENTO OPERACIONAL, ALUGUEL OU EMPRÉSTIMO

Nº do contrato / aditivo 2100.0088789.14.2	Nome da empresa estrangeira proprietária do bem PETROBRAS NETHERLANDS - PNBV	Data de início do contrato 28/02/2014
Data de término do contrato 02/07/2016	Endereço completo da empresa estrangeira Weenapoint, Torren A, Weena 722, 3e Verdieping 3014 DA, Rotterdam – The Netherlands	

3. ENQUADRAMENTO DO PEDIDO

Enquadramento da utilização econômica <input checked="" type="checkbox"/> 1. Repetro <input type="checkbox"/> 2. Pagamento proporcional	Prazo solicitado 02/07/2016	Indicação do dispositivo normativo do pedido Inciso I do Artigo 3º da IN 1415/2013
--	--------------------------------	---

Importante ressaltar que o simples pedido de prorrogação do regime aduaneiro sob análise não prorroga a vigência do regime como pretende a Impugnante, motivo pelo qual o prazo final do referido regime ocorreu em 02/07/2016, independentemente da ciência do respectivo indeferimento.

De acordo com os Autos de Infração, foi promovida a reexportação, Declaração de Exportação (DE) nº 2160519051/9, averbada automaticamente em 07/07/16 e (fls. 8/9; 16, 23):

Diante do exposto, procedeu-se ao lançamento de ofício de créditos tributários proporcionais ao período compreendido entre a data de indeferimento do regime de admissão temporária para utilização econômica (02/07/16) e a data da reexportação (06/07/16).

Assim, houve exploração econômica do bem, sem amparo de suspensão do pagamento de tributos pelo Repetro, no período de 02/07/2016 a 06/07/2016.

Ressalte-se que a prorrogação do prazo de vigência do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), regulado pelo art. 24 da IN RFB nº 1.415/2013, não se confunde com a prorrogação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, regulados pelos arts. 37 e 38 da IN RFB nº 1.600/2015, motivo pelo qual o subitem 1.5.2 do Manual de Admissão Temporária, fundamentado na IN RFB nº 1.600/2015, não afasta a regulação específica nesse ponto do Repetro.

De fato, o Manual de Admissão Temporária está fundamentado na IN RFB nº 1.600/2015:

O Manual de Admissão Temporária tem como objetivo orientar os importadores e demais intervenientes sobre os procedimentos relativos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, com o fim de padronizar os procedimentos aduaneiros relativos à concessão e ao

controle da aplicação do regime aduaneiro de admissão temporária, que está disciplinado na IN RFB nº 1.600, de 2015.

O conteúdo deste manual tem caráter orientativo e não substitui os textos legais.

Assim, o referido Manual não substitui o texto legal, nem afasta a IN RFB nº 1.415/2013, quando esta disciplina o Repetro de forma distinta, em especial quanto efeitos do pedido de prorrogação da sua vigência.

Nesse sentido o art. 461 do RA/2009, inserido no capítulo do Repetro, que estabelece que apenas no que couber, aplica-se o regime do Repetro as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback:

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.

DO REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO E DE IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS ÀS ATIVIDADES DE PESQUISA E DE LAVRA DAS JAZIDAS DE PETRÓLEO E DE GÁS NATURAL - REPETRO

Art. 458. O regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, previstas na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, é o que permite, conforme o caso, a aplicação dos seguintes tratamentos aduaneiros (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 93, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 3º):

(...)

Art. 461. Aplica-se ao regime, no que couber, o disposto no art. 233, bem como as normas previstas para os regimes de admissão temporária e de drawback. (grifei)

(...)

Assim, existindo norma específica sobre prorrogação do prazo de vigência do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), que tem natureza de exploração econômica com suspensão total de tributos, regulada essa prorrogação pelo art. 24 da IN RFB nº 1.415/2013, não se pode aplicar a regra geral da prorrogação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária prevista nos arts. 37 e 38 da IN RFB nº 1.600/2015, e no Manual de Admissão Temporária.

De fato, quanto aos efeitos do indeferimento do pedido de prorrogação do regime aduaneiro do Repetro, o CARF assim se manifestou:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/12/2013

REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME NO PERÍODO EM QUE O BEM ESTIVER EM TERRITÓRIO NACIONAL EM UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESAMPARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. TRIBUTOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

(Acórdão nº 3301005.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 27 de fevereiro de 2019)

REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REPETRO. DESAMPARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o REPETRO para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro - entre o fim do prazo de vigência e a extinção do regime.

(Acórdão nº 3402-009.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 22 de novembro de 2021)

DA MULTA

Com relação à multa aplicada, esclarece a autoridade aduaneira, nos Autos de Infração, que possui por fundamento o art. 44, caput e inciso I da Lei nº 9.430/1996 (fls. 9/10; 23):

“(…) foi aplicada a multa de ofício, em relação a cada crédito tributário constituído, prevista na norma inserta no artigo 44, caput, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

disciplinada pela regra encartada no artigo 725, caput, inciso I, do Decreto nº 6.759/09.

A retromencionada sanção administrativa é passível de redução, com fundamento nas regras estampadas no artigo 81, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº artigo 16, da Lei nº 11.898, de 08/01/99, regulamentadas pela regra disposta no artigo 734, inciso I, do Decreto nº 6.759/09”.

Portanto, a referida multa tem por fundamento o lançamento de ofício, nos seguintes termos:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Assim, havendo lançamento de ofício, como ocorreu no presente caso, é devida a multa de ofício.

Adicionalmente, a Impugnante solicita a redução da multa “com fundamento no artigo 81, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no artigo 16, da Lei nº 11.898, de 08/01/99, regulamentadas pela regra disposta no artigo 734, inciso I, do Decreto nº 6.759/09”, abaixo reproduzidos:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 81. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, não se aplica:

I - às multas previstas nos arts. 70, 72 e 75 desta Lei;

II - às multas previstas no art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo art. 77 desta Lei;

III - à multa prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, com a redação dada pelo art. 59 da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002;

IV - às multas previstas nos arts. 67 e 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

V - à multa prevista no inciso I do art. 83 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei no 400, de 3 de dezembro de 1968; e VI - à multa prevista no art. 19 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Lei nº 11.898/1999:

Art. 16. A redução da multa de lançamento de ofício prevista no art. 6º da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, e o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, não se aplicam às penalidades previstas nesta Lei.

Decreto nº 6.759/2009:

Art. 734. A redução de que trata este Capítulo não se aplica aos seguintes casos:

I - multas referidas no § 1º do art. 689, no inciso II do caput do art. 717, e nos arts. 698, 703, 703-A, 704, 709, 710, 711, 712, 714, 715, 724, 728 e 731

(Lei nº 10.833, de 2003, art. 81; e Lei nº 11.898, de 2009, art. 16); (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

II - outras hipóteses de conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria;

III - outras hipóteses de relevação da pena de perdimento mediante aplicação de multa;

IV - lançamento de ofício da multa de mora; e V - outras hipóteses de não-redução previstas em lei.

Portanto, as normas elencadas pela Impugnante em sua defesa se referem, exclusivamente, aos casos de não aplicabilidade da redução da multa.

A redução da multa de ofício, por outro lado, ocorre nas hipóteses elencadas no art. 732 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro – RA/2009):

Art. 732. Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será concedida redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais (Lei no 8.218, de 1991, art. 6º, caput, com a redação dada pela Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 28; e Lei no 9.430, de 1996, art. 44, § 3º): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - cinquenta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;

(Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - quarenta por cento, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

III - trinta por cento, se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

IV - vinte por cento, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contados da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

(...)

Tais hipóteses de redução foram expressamente referenciadas nos Autos de Infração (fls. 5, 13, 20) e terão a sua aplicabilidade a depender das condições estipuladas pela lei:

Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da(s) multa(s) passível(eis) de redução, se for efetuado o pagamento ou a compensação até o vencimento desta intimação, ou de 40% (quarenta por cento) sobre o valor desta(s) multa(s), se o sujeito passivo requerer o parcelamento do débito no prazo legal de impugnação, nas hipóteses previstas. Esta intimação é válida, também, para cobrança amigável.

Ressalta-se que o montante do supramencionado crédito será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável.

Assim, o presente lançamento não merece reparos.

DA CONCLUSÃO

Diante do arrazoado exposto, voto em JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário em litígio.

Inconformada com a decisão da DRJ, a RECORRENTE, interpôs Recurso Voluntário perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com o seguinte pedido:

Pelo exposto, pugna a Recorrente pelo provimento do seu Recurso Voluntário para reconhecer a improcedência do lançamento consubstanciado pelo auto de infração em referência.

É o Relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso, pois ele é tempestivo e preenche os demais requisitos processuais para a sua admissibilidade.

MÉRITO

Para bom entendimento do assunto a ser aqui tratado, importante ter em mente o seguinte:

Bem: uma (01) Unidade de Manutenção e Segurança (UMS) DAN SWIFT;

Data de admissão no Repetro (transferência da aplicação do regime de admissão temporária para utilização econômica para o Regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens que se destina às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e gás natural): **28/02/2014;**

Termo final original: **02/07/2016;**

Requerimento de prorrogação do Regime até o dia 20/07/2016: **22/06/2016;**

Data da reexportação do bem: 06/07/2016; e

Data da ciência do indeferimento do pedido: 12/07/2016.

Pelo visto acima, sem maiores análises, o bem permaneceu em utilização econômica, sem acobertamento de qualquer Regime Especial, do dia 03/07/2016 ao dia 06/07/2016. Tal fato originou os autos de infração para a cobrança dos tributos incidentes, multas e acréscimos legais.

A RECORRENTE se defende, apresentando em seu Recurso os seguintes argumentos contra a decisão *a quo*:

Fl. 200.

3.1 Da reexportação tempestiva do bem Inicialmente, vale destacar que não merece prosperar a cobrança dos tributos e sanções perseguidas no auto de infração porque a decisão de indeferimento de prorrogação somente fora exarada em 11/07/2016, tal como é possível perceber pelo teor da Intimação nº 335/2016, constante à fl. 354 do processo nº 10711.721598/2014-15, (...):

Por sua vez, a intimação da Recorrente somente ocorrera em 12/07/2016, tal como consta à fl. 357 do mesmo processo administrativo, (...):

Daí tem-se que o entendimento fiscal não pode prosperar porque sem a intimação da decisão administrativa ao contribuinte, a revogação do regime aduaneiro especial não possuía qualquer efeito jurídico. Era indispensável a ciência formal ao contribuinte da decisão denegatória do seu direito para que se possa cogitar de cobrança de tributos e penalidades.

Além disso, é preciso atentar que o regime especial não acabou pelo decurso do seu prazo de vigência, porque havia pedido formal e tempestivo da Recorrente requerendo a prorrogação do mesmo.

Logo, se a Recorrente foi intimada em 12/07/2016 da decisão que extinguiu o regime especial de tributação, o regime aduaneiro especial findou tão somente nesta data.

Já a reexportação do bem foi consumada em 06/07/2016, como há prova nos autos também do processo administrativo nº 10711.721598/2014-15 (fl. 366), da seguinte maneira:

Considerando que o regime de admissão temporária foi concedido até 02/07/2016 (fl.38), e a reexportação foi efetivada na data de 06/07/2016 (Inclusão da Presença de Carga), conforme extrato Siscomex de fl.365, e, tendo em vista o disposto nº item 5.5.4.2 do Manual de Admissão Temporária – Repetro, proponho seja o p.p. redistribuído a um AFRFB para análise do cabimento do pagamento proporcional dos tributos devidos, referente ao período em que os bens permaneceram no País sem base legal para dispensa do pagamento proporcional dos tributos devidos.

Dessa forma, não há como prosperar o entendimento de que houve um período de tempo em que o bem permaneceu no território nacional ao desabrigo do regime especial de tributação.

Não tem razão a RECORRENTE, o pedido de prorrogação de prazo não suspende quaisquer obrigações a serem cumpridas pela requerente, por isso deve ele, o pedido, ser realizado antes do prazo final do Regime.

Lei nº 9.784/09:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Veja que a RECORRENTE requer a extensão de prazo no dia 22/06/2016, somente dez dias antes do prazo final de 02/07/2016. Ou seja, assumiu o risco de que o resultado da análise de seu pedido ocorresse após o prazo no regime.

Mais, a RECORRENTE requereu a prorrogação por apenas mais 17 dias, pois, pela cronologia dos fatos, já tinha a intenção de reexportar o bem. A reexportação ocorre antes mesmo do resultado do requerimento, pois este sempre foi o seu objetivo. Novamente, é o que atesta a lógica temporal dos fatos.

Da razão pelo atraso de quatro dias na reexportação, não cabe a mim apreciá-la, pois os fatos não permitem qualquer conclusão a respeito. Mas dos efeitos, sim. O resultado é que o bem reexportado ficou do dia 03/07/2016 ao dia 06/07/2016 em utilização econômica, sem estar albergado por qualquer Regime Especial.

Segue a RECORRENTE em seus argumentos.

Por outro lado, deve ser destacado que, diversamente do que foi entendido pelo acórdão proferido em primeira instância pela DRJ, a presente discussão não pretende a mera reanálise da pertinência ou não do indeferimento do pedido de prorrogação do REPETRO, mas, na verdade, discutir os efeitos tributários de tal indeferimento que, como será demonstrado, não deveria gerar o recolhimento dos tributos que se encontravam suspensos.

Tem razão a RECORRENTE. Em momento algum em sua Impugnação tratou ela sobre o ato administrativo em si, mas sim de seus efeitos.

Vai além a RECORRENTE.

Isso porque tanto a transferência do regime de admissão temporária para utilização econômica para o REPETRO (28/02/2014), quanto o pedido de prorrogação (20/06/2016) se deram sob a égide da IN RFB nº 1.415/2013, cujo artigo 24 não previa a necessidade de constar o número de identificação do DDA. Neste mesmo sentido, o Anexo III da referida instrução normativa, ao padronizar o RAT, não criou nenhum campo para o inserção de tal dado.

Contudo, em afronta ao que determina o artigo 144, do CTN, a autoridade fiscal entendeu que não seriam aplicáveis os ditames da IN nº 1.415/2013, mas sim os da Portaria SRRF-07 nº 343/2016 que foi editada posteriormente e, ao arrepio da

instrução normativa que era o seu fundamento de validade, trouxe a exigência de indicação do número do dossiê digital de atendimento.

Sem razão a RECORRENTE. A IN RFB nº 1.415/13 previa a juntada do RAT (requerimento de admissão temporária) no mesmo dossiê digital de admissão temporária em que tenha sido concedido o regime, como se pode ver (grifei):

Art. 24. A **prorrogação do prazo de vigência do regime** será concedida, a pedido do interessado, **com base no RAT**, de acordo com o **modelo** constante do **Anexo III** a esta Instrução Normativa, apresentado pelo beneficiário antes de expirado o prazo já concedido.

§ 1º **O beneficiário deverá solicitar a juntada, no mesmo dossiê digital de admissão temporária em que tenha sido concedido o regime, do RAT** e dos seguintes documentos instrutivos:

O fato de não existir campo próprio no RAT, para a informação do dossiê, não afasta a obrigação da requerente de solicitar a juntada do RAT àquele dossiê. E justamente por não haver tal campo específico, é que a Portaria SRRF-07 nº 343, de 15/05/16, dispôs sobre a maneira de ser realizada a vinculação do RAT ao DDA:

Art. 2º Previamente ao pedido de aplicação do regime aduaneiro especial, a pessoa jurídica requerente deverá encaminhar à Divisão de Fiscalização da Superintendência Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal (SRRF07/Difis) os contratos de afretamento, de prestação de serviços, de importação (quando se tratar de contrato de execução simultânea), e outros contratos interligados ou complementares, que justifiquem a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, inclusive Repetro.

(...)

Art. 3º Após a adoção das providências previstas no art. 2º, o interessado fica dispensado de apresentar novamente os contratos, eventuais aditivos, autorizações de serviços e documentos complementares nos autos de processo administrativo de aplicação do regime.

§ 1º **É obrigatória a indicação do número do dossiê digital de atendimento a que se refere o art. 2º:**

(...)

II - **no verso do Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT)**, a que se refere a IN RFB nº 1.415, de 2013, **quando se tratar de pedido de aplicação do Repetro.**

§ 2º **A indicação a que se refere o § 1º deverá ser inserida no RAT da seguinte forma:** “Os contratos completos, que justificam a aplicação do regime aduaneiro especial, e seus eventuais aditivos, autorizações de serviços e documentos complementares estão juntados no dossiê digital nº ... informar nº.”

Art. 4º **A autoridade fiscal responsável pela análise do pedido de concessão, prorrogação, nova admissão ou transferência para outro regime deverá indeferir o pedido de aplicação do regime que não atenda ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º.**

Desta forma, a obrigatoriedade de indicação do dossiê no RAT já constava da IN RFB nº 1.415/13. O que a Portaria SRRF-07 nº 343/16 fez foi regular a maneira pela qual RAT e dossiê seriam vinculados um ao outro.

Segue a RECORRENTE.

A regulação da cobrança proporcional dos tributos suspensos, em decorrência do indeferimento do pedido de prorrogação, somente foi tratada pelo artigo 19-A, § 2º, inciso II, da IN nº 1.415/2013, inserido pela IN RFB nº 1.781/2017, editada em 29/12/2017, nos seguintes termos:

Art. 19-A. No caso de indeferimento do pedido inicial de concessão, de prorrogação do prazo de vigência, (..).

(...)

§ 2º Na hipótese de não atendimento de requisito para a aplicação do regime ou de ser desfavorável ao importador a decisão sobre a análise a que se refere o § 2º do art. 19, serão devidos os tributos proporcionais previstos no art. 373 do Decreto nº 6.759, de 2009, acrescidos de juros e multa de mora, contados a partir:

(...)

II - do primeiro dia depois de vencido o prazo de vigência do regime, quando se tratar de indeferimento de solicitação de prorrogação do seu prazo de vigência.

Sendo assim, com o indeferimento do pedido de prorrogação, à Recorrente, por força do artigo 32 da IN nº 1.415/2013, incumbia adotar uma das providências para a extinção do regime no prazo de 30 dias, sem que fosse devido qualquer recolhimento, tal como se pode observar pela transcrição a seguir:

Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

Não cabe razão à RECORRENTE. O artigo 19-A, introduzido por meio da IN RFB nº 1.781/17 na IN nº 1.415/13, veio apenas para esclarecer algo que já constava na Lei nº 9.430/96 e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09).

Por apresentar bem a questão, copio trecho do Acórdão nº 3402-009.582 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fl. 328):

Entendeu a fiscalização o seguinte, em síntese:

- a natureza jurídica da admissão temporária em REPETRO é a de um regime de admissão temporária para utilização econômica com dispensa do pagamento de tributos incidentes na importação;

- em regra, todo bem estrangeiro admitido no país para utilização econômica está sujeito à tributação proporcional ao tempo de sua permanência em território aduaneiro, conforme Decreto nº 6.759/2009, art. 373, salvo se o bem se enquadrar no REPETRO, quando, então, estaria dispensado do pagamento dos tributos, por força do art. 79, parágrafo único, da Lei nº 9430/96 c/c art. 376, inciso I, alínea a, do Decreto nº 6.759/2009. Confira o teor desses dispositivos:

Decreto nº 6759/09

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

Lei nº 9430/96

Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens.

Decreto nº 6759/09 (redação da época dos fatos geradores)

Art. 376. O disposto no art. 373 não se aplica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, parágrafo único, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 13):

I - até 31 de dezembro de 2020:

a) aos bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural constantes da relação a que se refere o § 1º do art. 458;

Tal prazo foi estendido até 31 de dezembro de 2040 (redação dada pelo Decreto nº 9.128/17)

- quando o pedido de prorrogação do REPETRO é indeferido, verifica-se que, durante o período em análise, ainda que em fase recursal, os bens permaneceram no país sem base legal para dispensa do pagamento proporcional dos tributos

devidos. Portanto, os bens passaram a ficar sujeitos ao pagamento dos impostos e contribuições, proporcionalmente ao tempo de permanência no território nacional;

- os impostos e contribuições são devidos pelo tempo excedente de permanência no país e não pelo tempo de permanência no regime, ou seja, no caso, compreende o período entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira, conforme art. 360, § 1º, do Decreto nº 6759/09:

Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro.

§ 1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

- na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, não há extensão tácita da vigência do REPETRO entre a data do protocolo do pedido de prorrogação até a data de extinção do regime;

- não há efeito suspensivo os recursos apresentados em assuntos de admissão temporária, já que não existe previsão legal para tal, conforme art. 61, da Lei nº 9784/09;

- a admissão temporária com suspensão parcial de tributos é hipótese residual das demais admissões temporárias. Assim, quando um bem admitido com a finalidade de ter sido economicamente utilizado ao amparo do REPETRO não atender ou deixar de atender aos requisitos e condições do referido regime, ele estará enquadrado na hipótese de suspensão residual da suspensão parcial;

- a cobrança de tributos pelo período em que o bem ficou descoberto do amparo do REPETRO não é uma punição, já que não se reputa uma sanção, mas apenas do pagamento dos tributos devidos;

- quanto à penalidade, não se aplica a multa por descumprimento do regime, já que a reexportação foi tempestiva, dentro do prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão que negou a prorrogação do prazo, nos termos do art. 367, § 9º, o Decreto nº 6.759/09. A intimação foi realizada em 14/07/2011 e a extinção do regime, com a reexportação, em 25/07/2011.

Aplicou-se, ainda, a multa de 75%, do art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, tendo em vista que a Recorrente, até o momento da lavratura do auto, não comprovou ter realizado o recolhimento dos tributos devidos.

Concordo plenamente com o teor da Decisão acima, sobre a regularidade da cobrança proporcional dos tributos suspensos, em decorrência do indeferimento do pedido de prorrogação.

Continua a RECORRENTE.

Sendo assim, com o indeferimento do pedido de prorrogação, à Recorrente, por força do artigo 32 da IN nº 1.415/2013, incumbia adotar uma das providências para a extinção do regime no prazo de 30 dias, sem que fosse devido qualquer recolhimento, tal como se pode observar pela transcrição a seguir:

Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

E dentre as medidas para a extinção do regime, o artigo 25 também da IN nº 1.415/2013 previa o seguinte à época:

Art. 25. A aplicação do regime de admissão temporária em Repetro extingue-se com a adoção de uma das seguintes providências, pelo beneficiário, que deverá ser requerida dentro do prazo fixado para a permanência do bem no País:

I - reexportação, inclusive nos casos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º;

Sendo assim, a pendência da análise do pedido de prorrogação não poderia ser imputada à Recorrente, de modo que fosse possível a cobrança dos tributos suspensos antes do prazo de 30 dias para a adoção de uma das medidas para a extinção do regime.

Sem razão a RECORRENTE. Nem no texto do artigo 25, nem do artigo 32, existe menção à dispensa do pagamento dos tributos suspensos, proporcionais ao tempo à descoberto do bem no Regime (entre 03 e 06/07/2016), para o qual pretendia a RECORRENTE a sua prorrogação.

Por fim, a RECORRENTE:

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pugna a Recorrente pelo provimento do seu Recurso Voluntário para reconhecer a improcedência do lançamento consubstanciado pelo auto de infração em referência.

CONCLUSÃO

Desta forma, por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso, para negar o seu provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, redator designado.

Com as vênias de estilo, divirjo do voto apresentado pelo i. Relator, que negou provimento ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente.

O presente processo trata, em última análise, não só dos efeitos tributários a que fica sujeita a mercadoria admitida no regime aduaneiro de REPETRO quando o pedido de prorrogação de prazo de aplicação do regime, apresentado de forma tempestiva, é negado pela Fiscalização após transcorrido o prazo de vigência originalmente concedido, mas também do tratamento aduaneiro que deve ser dispensado a essa mercadoria importada.

A Fiscalização descreve, no relatório fiscal que acompanha o Auto de Infração (e-fls. 7 e 8), que a ora Recorrente requereu, em 22/06/2016, antes do termo final fixado para a aplicação do regime aduaneiro especial de REPETRO (02/07/2016), *“a prorrogação da aplicação do regime de admissão temporária em Repetro até o dia 20/07/16”*, o qual foi indeferido com base no art. 3º, §§ 1º e 2º, da Portaria SRRF07 nº 343, de 2016.

Acrescenta que, na sequência, notificou a ora Recorrente *“para que providenciasse a extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão ou, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, apresentasse recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, com fundamento na regra disposta no artigo 35 da IN SRF nº 1.1415/13”*.

Tendo constatado que a ora Recorrente promoveu a reexportação da embarcação em 07/07/16, a Fiscalização efetuou o *“lançamento de ofício de créditos tributários proporcionais ao período compreendido entre a data de indeferimento do regime de admissão temporária para utilização econômica (02/07/16) e a data da reexportação (06/07/16)”*, sem identificar, no entanto, a base legal que corroboraria esse entendimento.

Em 22/06/16, a referida pessoa jurídica requereu a prorrogação da aplicação do regime de admissão temporária em Repetro até o dia 20/07/16, ou seja, por mais dezessete (17) dias, porém o respectivo requerimento deixou de apontar o número de identificação do Dossiê Digital de Atendimento (DDA) que deveria haver formalizado em observância à regra encartada no artigo 2º da Portaria SRRF-07 nº 343, de 15/05/16, revogada pela Portaria SRRF-07 nº 619, de 05/09/18. Em consequência, o retromencionado pedido foi indeferido, com arrimo na norma inscrita no artigo 3º, parágrafos primeiro e segundo, da Portaria SRRF07 nº 343, de 15/05/16 (revogada), que dispõem, respectivamente, acerca da obrigatoriedade de *“indicação do número do dossiê digital de atendimento”* e

de sua inserção no corpo do respectivo requerimento de admissão temporária (RAT).

Em sendo assim, a Equipe de Controle de Admissão Temporária (Eqtem) desta Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro (ALF-RJO) procedeu a notificação da aludida pessoa jurídica, por intermédio do Termo nº 335/2016, para que providenciasse a extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão ou, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, apresentasse recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, com fundamento na regra disposta no artigo 35 da IN SRF nº 1.1415/13). Em perspectiva diversa, cabe ressaltar que a pessoa jurídica em evidência promoveu a reexportação da embarcação, conforme Declaração de Exportação (DE) nº 2160519051/9, averbada automaticamente em 07/07/16.

Diante do exposto, procedeu-se ao lançamento de ofício de créditos tributários proporcionais ao período compreendido entre a data de indeferimento do regime de admissão temporária para utilização econômica (02/07/16) e a data da reexportação (06/07/16).

Como se percebe, a fiscalização entendeu que, não obstante o fato de a ora Recorrente ter feito o pedido de prorrogação do prazo de aplicação do regime aduaneiro especial de REPETRO de forma tempestiva (22/06/2016), o fato de a negativa de tal pedido ter ocorrido após o termo final estabelecido quando da concessão do regime (02/07/2016) fez com que a mercadoria tenha permanecido no País ao desamparo do regime de REPETRO (desde 03/07/2016 até a efetiva exportação da mercadoria em 07/07/2016).

Além disso, é preciso destacar que a Fiscalização, de forma surpreendente, entendeu que, em relação ao prazo em que a mercadoria permaneceu no País ao desamparo do regime de REPETRO, eram devidos os tributos proporcionais ao tempo de permanência, como se a essa mercadoria tivesse sido aplicado o regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica.

A DRJ manteve hígido o Auto de Infração por entender *“que o simples pedido de prorrogação do regime aduaneiro sob análise não prorroga a vigência do regime como pretende a Impugnante, motivo pelo qual o prazo final do referido regime ocorreu em 02/07/2016, independentemente da ciência do respectivo indeferimento”*.

Para justificar esse entendimento, a DRJ sustenta que a prorrogação do prazo de vigência do regime aduaneiro especial de REPETRO, regulado pela IN RFB nº 1.415, de 2013, *“não se confunde com a prorrogação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária, regulados pelos arts. 37 e 38 da IN RFB nº 1.600/2015, motivo pelo qual o subitem 1.5.2 do Manual de Admissão Temporária, fundamentado na IN RFB nº 1.600/2015, não afasta a regulação específica nesse ponto do Repetro”*.

Para a DRJ, *“existindo norma específica sobre prorrogação do prazo de vigência do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de*

pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), que tem natureza de exploração econômica com suspensão total de tributos, regulada essa prorrogação pelo art. 24 da IN RFB nº 1.415/2013, não se pode aplicar a regra geral da a prorrogação dos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária e de exportação temporária prevista nos arts. 37 e 38 da IN RFB nº 1.600/2015, e no Manual de Admissão Temporária”.

A DRJ traz, ainda, dois acórdãos do CARF que corroboram o entendimento da Fiscalização:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 27/12/2013

REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME NO PERÍODO EM QUE O BEM ESTIVER EM TERRITÓRIO NACIONAL EM UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESAMPARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. TRIBUTOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o Repetro para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos proporcionais devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.

(Acórdão nº 3301005.832 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 27 de fevereiro de 2019)

REPETRO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REPETRO. DESAMPARO QUANTO À INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE TEMPO EM PERMANÊNCIA NO PAÍS.

O indeferimento do pedido de prorrogação do regime descaracteriza o REPETRO para o período em que o bem permaneceu no País em utilização econômica, não tendo, assim, o condão de dispensar o pagamento dos tributos devidos proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro - entre o fim do prazo de vigência e a extinção do regime.

(Acórdão nº 3402-009.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 22 de novembro de 2021)

O i. conselheiro Relator, por sua vez, entendeu que “o bem permaneceu em utilização econômica, sem acobertamento de qualquer Regime Especial, do dia 03/07/2016 ao dia 06/07/2016”.

Entende ele que “o pedido de prorrogação de prazo não suspende quaisquer obrigações a serem cumpridas pela requerente”, razão pela qual o pedido de prorrogação deve ser realizado antes do prazo final do Regime.

Para o i. Relator, a Recorrente, ao apresentar o pedido de prorrogação “somente dez dias antes do prazo final de 02/07/2016”, “assumiu o risco de que o resultado da análise de seu pedido ocorresse após o prazo no regime”.

Além disso, o i. Relator se utiliza das razões de decidir do Acórdão nº 3402-009.582 para negar o Recurso Voluntário e manter o lançamento fiscal, que traz os seguintes argumentos para sustentar a cobrança proporcional dos tributos, relativa ao prazo de permanência da mercadoria no País ao desamparo do regime aduaneiro especial de REPETRO:

- quando o pedido de prorrogação do REPETRO é indeferido, verifica-se que, durante o período em análise, ainda que em fase recursal, os bens permaneceram no país sem base legal para dispensa do pagamento proporcional dos tributos devidos. Portanto, os bens passaram a ficar sujeitos ao pagamento dos impostos e contribuições, proporcionalmente ao tempo de permanência no território nacional;

- os impostos e contribuições são devidos pelo tempo excedente de permanência no país e não pelo tempo de permanência no regime, ou seja, no caso, compreende o período entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira, conforme art. 360, § 1º, do Decreto nº 6759/09:

Art. 360. No ato da concessão, a autoridade aduaneira fixará o prazo de vigência do regime, que será contado do desembarço aduaneiro.

§ 1º Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembarço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso.

- na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação, não há extensão tácita da vigência do REPETRO entre a data do protocolo do pedido de prorrogação até a data de extinção do regime;

- não há efeito suspensivo os recursos apresentados em assuntos de admissão temporária, já que não existe previsão legal para tal, conforme art. 61, da Lei nº 9784/09;

- a admissão temporária com suspensão parcial de tributos é hipótese residual das demais admissões temporárias. Assim, quando um bem admitido com a finalidade de ter sido economicamente utilizado ao amparo do REPETRO não atender ou deixar de atender aos requisitos e condições do referido regime, ele estará enquadrado na hipótese de suspensão residual da suspensão parcial;

- a cobrança de tributos pelo período em que o bem ficou descoberto do amparo do REPETRO não é uma punição, já que não se reputa uma sanção, mas apenas do pagamento dos tributos devidos;

Por fim, o i. Relator sustenta que nem no texto do art. 25 e nem do art. 32, ambos da IN RFB nº 1.415, de 2013, *“existe menção à dispensa do pagamento dos tributos suspensos, proporcionais ao tempo à descoberto do bem no Regime (entre 03 e 06/07/2016), para o qual pretendia a RECORRENTE a sua prorrogação”*.

A leitura das razões de decidir da Fiscalização, da DRJ e do i. Relator nos revela que nenhum dispositivo legal foi destacado para justificar a cobrança proporcional dos tributos relativos ao período em que a mercadoria teria permanecido no País ao desamparo do regime aduaneiro especial de REPETRO (de 03/06/20016 a 06/07/2016).

Pelo contrário, a cobrança foi justificada em cima de uma interpretação das normas postas, no sentido de que o pedido de prorrogação de prazo não suspenderia a contagem do prazo e nem implicaria em uma extensão tácita de vigência do regime.

Mas o que não observaram a Fiscalização, a DRJ e o i. Relator é que, à época dos fatos (junho/julho 2016), a matéria já estava disciplinada na IN RFB nº 1.415, de 2013, que dispõe sobre a habilitação e a aplicação do regime aduaneiro especial de exportação e importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro).

O art. 32 dessa Instrução Normativa, com a redação da época, dizia expressamente que, na hipótese de ocorrer um indeferimento do pedido de prorrogação de prazo em momento posterior ao termo final estabelecido quando da concessão do regime, o beneficiário deveria adotar, no prazo e 30 dias, qualquer outra providência para a extinção da aplicação do regime de REPETRO.

Art. 32. Na hipótese de indeferimento ou não conhecimento de pedido de prorrogação, de nova admissão no regime, ou de um dos requerimentos a que se referem os incisos II a V do art. 25, o beneficiário deverá adotar providência diversa das anteriormente solicitadas para extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a permanência dos bens no País.

Ora, se o beneficiário tinha um prazo de 30 dias para providenciar a extinção da aplicação do regime após o indeferimento do pedido de prorrogação, isso significa dizer que, até esse momento, o regime de REPETRO ainda estava vigente.

O curioso é que a Fiscalização, em sua ação fiscal, observou o disposto no art. 32 da IN RFB nº 1.415, de 2013, e notificou a ora Recorrente para que ela providenciasse a extinção da aplicação do regime.

Em sendo assim, a Equipe de Controle de Admissão Temporária (Eqtem) desta Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio de Janeiro (ALF-RJO) **procedeu a notificação** da aludida pessoa jurídica, por intermédio do Termo nº 335/2016, **para que providenciasse a extinção do regime em 30 (trinta) dias da data da ciência da decisão** ou, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, apresentasse recurso voluntário, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, com fundamento na regra disposta no artigo 35 da IN SRF nº 1.1415/13).

A alteração promovida pela IN RFB nº 1.796, de 2018, no art. 24 da IN RFB nº 1.415, de 2013, não deixa dúvidas de que o indeferimento do pedido tempestivo de prorrogação de

prazo de aplicação do regime REPETRO, ocorrido após o termo final estabelecido no momento da concessão, não autoriza a interpretação de que a mercadoria possa ter ficado ao desamparo do regime REPETRO a partir desse termo final:

Art. 24. A prorrogação do prazo de vigência do regime poderá ser requerida pelo interessado até 31 de dezembro de 2018, desde que o prazo já concedido não tenha expirado, com base no RAT, de acordo com o modelo constante do Anexo III desta Instrução Normativa.

...

§ 3º Na hipótese de que trata o caput, a aplicação do regime subsistirá sob condição resolutória até sua análise por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil integrante da equipe de fiscalização a que se refere o § 2º do art. 18, sem prejuízo da imediata utilização do bem.

Diante disso, entendo que, uma vez que o pedido de prorrogação do prazo de aplicação do regime de REPETRO se deu dentro da vigência do regime, e considerando que a extinção da aplicação do regime de REPETRO por meio da reexportação do bem se deu antes do prazo de 30 dias do indeferimento do pedido de prorrogação do prazo, não há que se falar que a mercadoria tenha permanecido no País ao desamparo do regime de REPETRO, e muito menos que tenha havido descumprimento do regime, razão pela qual não há que se falar em cobrança de tributos, mesmo que de forma proporcional.

Por essas razões, divergindo do i. Relator, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o Auto de Infração.

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles